

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo.

SF/19503.03475-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomenando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 19-O.

.....

§ 2º O SUS fornecerá medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo, desde em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em protocolo clínico para a doença ou o agravio à saúde a ser tratado e de acordo com indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor ano após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maconha é um produto que possui na sua composição, mais de quinhentas substâncias, muitas delas nocivas à saúde, dessas, apenas o Canabidiol (CBD), ao passar por testes mais depurados, mostrou ter aspectos terapêuticos em pacientes, sem apontar nenhum efeito colateral prejudicial à saúde, tais como efeito alucinógeno ou dependência.

Hoje, sabe-se que o canabidiol (CBD), um desses compostos e que não possui ação psicoativa, tem potencial para auxiliar o tratamento de várias doenças, apresentando atividade antiepilética, ansiolítica, antipsicótica, anti-inflamatória e neuroprotetora. O registro de efeitos adversos a ele relacionado é muito pequeno e os casos são sem gravidade.

No Brasil, médicos têm indicado o CBD principalmente para o tratamento de epilepsias refratárias e outros tratamentos em crianças. Há relatos de melhoras desses pacientes, principalmente quanto à redução da frequência dos episódios de crise convulsiva. No entanto, os pacientes têm que importar o canabidiol a altos preços ou adquiri-lo de organizações voluntárias que sintetizam ilegalmente a substância a partir de óleos ou extratos da planta, muitas vezes sem o controle de qualidade necessário.

A Constituição Federal e a legislação sanitária brasileira já consagram a obrigação do Sistema Único de Saúde (SUS) de prover a seus usuários assistência integral à saúde, a qual deve incluir a assistência farmacêutica capaz de suprir os produtos essenciais para as necessidades de todos os pacientes.

Nesse sentido, reconhecendo as necessidades das famílias, o alto custo dos produtos importados e em alternativa a permissão do plantio e o cultivo da maconha no território brasileiro, é que apresento esse Projeto de Lei que obrigará o SUS providenciar o suprimento de remédios à base exclusivamente de CBD para fornecer aos pacientes e seus familiares que precisam fazer uso desses produtos em seus tratamentos.

Diante disso, consideramos necessário regularizar essa situação de marginalização de pessoas doentes, garantindo-lhes o acesso ao tratamento gratuito por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve prover à população assistência integral à saúde, nos termos do inciso II do art. 198 da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO